



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/07/11

ITEM Nº53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-000540/026/09

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Benedito de Fátima Barcelos.

Advogado(s): Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanha(m): TC-000540/126/09.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de São José da Bela Vista, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ituverava, que resumiu impropriedades às fls.55/59 do laudo técnico.

Após notificação (fls.62), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas;

Afirma que o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceram, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais e não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

Alega que "por não deter passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, não apresentou resultado no anexo de risco fiscal,



bem como o anexo de metas fiscais,...".

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em até 20% das despesas previstas (percentual muito acima da inflação estimada para o exercício de 2009 - 10%).

Argumenta que a autorização está em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei 4.320/64.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de cobrança do Imposto Sobre Serviços relativo à atividade dos cartórios.

Entende que embora prestados em caráter privado por particulares, são exercidos por delegação do Poder Público e fiscalizados pelo Judiciário, razão pela qual possuem natureza pública não havendo como incidir ISS, sob pena de bitributação, além de ferir o princípio constitucional da imunidade recíproca.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Prescrição da dívida ativa por inércia da Origem que não efetua cobrança judicial.

Diz que o apontamento seria equivocado, eis que as ações executivas foram ajuizadas nas gestões anteriores, encontrando-se as mesmas em tramitação perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca.

- Ausência de atualização da Planta Genérica do Município desde 1988.

Esclarece que a atual gestão está elaborando estudos técnicos para a atualização da Planta Genérica do Município.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Despesas impróprias (como alimentação infantil e uniformes escolares);

- Despesa imprópria onerando recursos do FUNDEB (equipamentos para consultório odontológico; pagamento de nutricionista, odontólogo e fonoaudiólogo).

Aduz que as despesas dizem respeito a despesas



realizadas para a manutenção do setor de ensino.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, descumprindo mandamento Constitucional.

Informa que o Projeto de Lei sobre a matéria foi encaminhado à Câmara Municipal e encontra-se em fase de apreciação.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Informa que a falha será objeto de saneamento "mesmo considerando-se que a Portaria MS 548/GM/2001 foi revogada pela Portaria 3.332/06/2006".

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS:

- Descumprimento de requisitos e procedimentos previstos pela Lei Municipal 653/85 que trata do regime de adiantamentos;

- Complementação dos valores recebidos, o que descaracteriza a própria finalidade a que se destinam as despesas realizadas sob o regime de adiantamentos, prevista pelo art. 68 da Lei Federal 4.320/64;

- Descumprimento dos períodos de aplicação dos recursos recebidos sob o regime de adiantamento, o que afronta os artigos 8, 12 e 28 da Lei n.º 653/85, havendo, inclusive, despesas realizadas no ano de 2007;

- O setor da Prefeitura responsável não zela pelo fiel cumprimento da Lei n.º 653/85, em desobediência aos artigos 29 a 31 e 33 da referida lei.

A Lei Municipal autoriza a realização de despesas pelo Prefeito, eis que utilizadas em viagens das quais representava o Município, utilizadas em caráter excepcional, precedidas de empenho na dotação própria e prestação de contas mediante documentos hábeis; determinou ao setor competente que falhas apontadas não mais ocorram e solicita o relevamento do apontado porque as despesas foram



efetivamente realizadas.

b) - Despesas com a Santa Casa do Município

- Aquisição direta pela Prefeitura de bens e serviços destinados à Santa Casa (sem a assinatura do termo de subvenção);

- Utilização de bens da Prefeitura pela Santa Casa sem a devida formalização de cessão de uso;

- Aquisição de materiais de construção e contratação de mão de obra para reformas no prédio da Santa Casa, que não pertence à Prefeitura, e sim ao "Lar São Vicente".

Esclarece que Prefeitura formalizou convênio com a Santa Casa para o repasse de subvenção social, os quais foram realizados de conformidade com a legislação de regência. Quanto às despesas custeadas diretamente pelo Executivo, esclarece que a entidade cede ao Departamento de Saúde do Município uma instalação para o atendimento de emergência realizado pela municipalidade. Assim, os pagamentos levados a efeito, dizem respeito aos gastos de manutenção inerentes às atividades desenvolvidas pela Administração, e não de despesas realizadas a favor da entidade.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Divergência entre o resultado financeiro apurado e aquele constante do Balanço Patrimonial, o que evidencia inconsistência contábil.

Imputa a diferença à falha de lançamento no sistema de informatização de dados, devidamente regularizado, conforme Balanço Patrimonial que segue anexo.

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Diferença não justificada de R\$ 19.228,37, o que revela inconsistência entre o sistema econômico e o patrimonial.

A inconsistência já foi regularizada, consoante o



Balanço Econômico anexo.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 46,52% da despesa inicial, em afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Argumenta que o percentual observado foi decorrente do aumento da receita em razão dos convênios firmados com a União e o Estado, que atingiram cifra superior à R\$ 1.000.000,00, não havendo afronta aos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 RECURSOS RECEBIDOS:

- Falta de prestação de contas dos recursos recebidos dos órgãos estaduais;

Esclarece que as prestações de contas dos recursos recebidos e executados já foram encaminhadas aos órgãos concessionários, exceção dos descritos no quadro de fls. 43, uma vez que embora auferidos no exercício de 2009 encontrava-se em regular processo de execução.

4.1 - DADOS QUANTITATIVOS (LICITAÇÕES):

- A Prefeitura não tem adotado o Pregão nos moldes da Lei Federal n.º 10.520/02, em afronta ao princípio da economicidade; não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras.

Diz que está providenciando sua adesão ao sistema de pregão eletrônico; atualmente realiza o pregão presencial e demais modalidades licitatórias determinadas pela legislação de regência.

4.2.1 - Falhas de natureza formal (LICITAÇÃO):

- Editais sem orçamento estimado, exigido pelo art. 40, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, o que impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços contratados;

- Processos sem numeração, o que desatende o art. 38, "caput" da Lei Federal 8.666/93;

- Inobservância dos prazos previstos nos artigos 21,



§2º, IV, e 109 da Lei Federal 8.666/93.

As referidas falhas, de natureza formal, não prejudicaram a lisura dos certames; expediu determinação ao setor para que sejam sanados os apontamentos.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Pagamento integral dos serviços realizados parcialmente, em desrespeito ao art. 66 da Lei 8.666/93.

Afirma que a obra foi executada em sua totalidade. Esclarece que, por ocasião da inspeção "in loco", um trecho do prolongamento de acesso não estava concluído, entretanto, diante do término do serviço e com o novo levantamento topográfico (documento anexo) a área executada alcança 5.132,93 m², portanto, superior à área contratada de 4.524,80 m², o que regulariza o apontado.

- Pagamento de combustível sem atestados de recebimento;

Alega que o Departamento de Compras confere a quantidade de litros lançada no documento fiscal e confronta com as requisições expedidas. Doravante, o responsável atestará no corpo do documento fiscal o recebimento da mercadoria.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Desatendimento parcial ao disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Solicita o relevamento da falha eis que já está sendo regularizada pelo departamento competente.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal



de Contas;

Determinou aos devidos setores, a observância rigorosa das recomendações deste Tribunal.

15 - SISTEMA AUDESP:

- Os demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP, em desrespeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

As inconsistências dizem respeito às verificadas nos itens "2.3.1.1" e "2.3.2.1", as quais já foram regularizadas, consoante justificativa apresentada nos respectivos itens.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,28%
DESPESAS COM FUNDEB	97,70%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,37%
DESPESAS COM PESSOAL	44,05%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,34%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,94%

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 87/88), avalia que as contas não apresentam posição de desequilíbrio, eis que todos os resultados apresentaram-se satisfatórios.

Referentemente à Educação, ATJ dentre as glosas da fiscalização opina pelo retorno da despesa com salários e encargos da "nutricionista", contudo, não acolhe os esclarecimentos da origem no tocante aos demais gastos glosados¹, porque impróprios do ensino, nos termos do disposto no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases.

¹ Pagamento de odontólogo, fonoaudiólogo e equipamentos odontológicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indica que o município aplicou **27,58%** das receitas no ensino (artigo 212 da Constituição Federal) e **64,37%** dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério; demais, observa que em razão das glosas o total do FUNDEB efetivamente aplicado no ensino correspondeu a **98,47%**, em desacordo com o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Para a d. Chefia a insuficiência de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, equivalente a 1,53%, decorrente de glosas efetuadas pela fiscalização comporta tolerância com alerta à Prefeitura para que providencie a correta aplicação dos recursos faltantes. Anota que os demais defeitos apontados não seriam graves o suficiente para o comprometimento dos demonstrativos e posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3409/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2546/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 2075/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,28%
DESPESAS COM FUNDEB	97,70%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,37%
DESPESAS COM PESSOAL	44,05%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,34%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,94%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **44,05%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **22,34%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties do Petróleo.

O laudo técnico (*fls.* 39) indica que a municipalidade pagou a totalidade do Mapa Orçamentário de 2008 e os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de **1,94%**, devidamente suportado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008; além dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos².

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,11%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados, a fiscalização (*fl.29*) e a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (*fls. 89/91*) verificaram, inicialmente, que o Município empenhou o valor total dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, em face das despesas impugnadas pelo órgão de instrução, constatou-se que o percentual de aplicação foi de **97,70%**, e conseqüentemente, não se teria promovido a adequada e completa aplicação no período a que se refere o artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07.

No caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela fiscalização e confirmado parcialmente pelo órgão de instrução.

Nesse contexto, recomendo ao atual Prefeito que deposite a quantia impugnada em conta bancária vinculada e aplique a diferença faltante

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	638.532,68	409.909,22	35,80%
Econômico	1.388.469,60	294.113,58	78,82%
² Patrimonial	4.066.320,13	4.341.205,34	6,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o ano seguinte à data da publicação do parecer relativo a presente prestação de contas.

Quanto ao pagamento das despesas da Santa Casa de Misericórdia de São José da Bela Vista, não obstante as alegações do Responsável, recomendo ao Prefeito que formalize o uso das instalações cedidas para o atendimento das emergências, bem como a cessão de equipamentos da Prefeitura à mencionada entidade.

No que se refere à ausência de arrecadação do Imposto Sobre Serviços incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do Comunicado SDG nº 037/2009³, cabe às Prefeituras a cobrança deste imposto em face da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3089.2, no sentido da plena eficácia dos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, razão porque recomendo ao Prefeito as providências cabíveis.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao ajuizamento de ações para a cobrança judicial da dívida ativa, atualização da planta genérica do município, implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, regularização do Plano Municipal de Saúde, execução do contrato nº 048/2009 (*assentamento total dos bloquetes e concreto*) e

³ Comunicado SDG nº 037/2009

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em face da decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.089.2, no sentido da plena eficácia dos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, cabe às Prefeituras Municipais a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais, cumprindo assim o preceito do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Publicado no DOE de 13.11.2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

divulgação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ituverava, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 2.2.5 (*Outras Despesas*) e 4 (*Licitações*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São José da Bela Vista, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM